



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/001-08



DECRETO Nº 2209, DE JUNHO DE 2020.

(Prorroga até dia **15 de junho de 2020** a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e atividades religiosas para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências).

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO necessidade de manter o isolamento e impedir a aglomeração de pessoas em serviços não essenciais e urgentes nos termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 ;

CONSIDERANDO a recente determinação de prorrogação pelo Governador do Estado de São Paulo para prorrogação da quarentena **até 15 de junho de 2020**, nos termos do Decreto nº 64994 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO, que cabe ao poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo novo coronavírus, (COVID-19), evitando-se o colapso do Sistema de Saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitarem de internação;

CONSIDERANDO, as novas recomendações da área da saúde que foram adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, permitindo aos Municípios adotarem novas medidas para o controle, e assim possibilidade de abertura com restrições das atividades consideradas não essenciais.

DECRETA:

Art. 1º – Fica estendida até **15 de junho de 2020**, a medida de quarentena conforme Decreto Estadual nº 64994 de 28 de maio de 2020, que consiste na suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública.

§1º - Bares, restaurantes, salões de beleza, academias e o comércio em geral com permissão apenas para serviço de delivery (entrega).

§2º- Estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções ficam suspensos.

§3º- Em relação à feira livre os comerciantes devem usar máscaras, oferecer álcool gel aos consumidores, assim como exigir dos consumidores o uso da máscara e o distanciamento e não colocar cadeiras e mesas evitando-se aglomeração.

§4º - Ficam proibidos brinquedos infláveis nas feiras livres.

Art.2º - As atividades industriais e de construção civil ficam permitidas, porém deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/001-08



- II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV – uso de máscaras para funcionários em todo o ambiente do estabelecimento industrial;
- V – adotar medidas que propiciem a segurança da saúde quanto aos horários de atendimento, limite de acesso e distância mínima de segurança entre as pessoas.

§Único – Os estabelecimentos que se referem o parágrafo anterior deverão adotar medidas para que se evite aglomeração de pessoas.

Art.3º - O tempo de duração do velório em caso de falecimento não decorrente de Covid-19 é de 5 (cinco) horas, caso o corpo esteja apto a ser velado após as 17:00 hs, o enterro ocorrerá no dia seguinte às 8:00 hs.

§1º - A família poderá optar por deixar o corpo sob a responsabilidade da funerária para ser velado no dia seguinte, caso o falecimento opós as 17:00 horas ou no período noturno.

§2- Em caso de falecimento decorrente de Covid- 19 ou suspeito não haverá velório e o enterro será imediato.

Art. 4º – Os estabelecimentos que não cumprirem a determinação poderão ser multados, serem embargados e até mesmo terem seus alvarás cassados, sem prejuízo de outras penalidades definidas em Lei Federal.

Art. 5º – O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste Decreto acarretará as responsabilizações administrativas, cíveis e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas em lei (artigo 131, 132 e 268 do Código Penal Brasileiro).

Art. 6º – No cumprimento desse Decreto a Secretaria Municipal de Saúde, adotarão as medidas necessárias, podendo dirimir os casos omissos, solicitar a colaboração da Polícia Civil e Militar, bem como suspender alvarás de licença e funcionamento.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 02 de junho de 2020.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado na data supra neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixado no mural público de costume no Paço Municipal.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO